



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00421/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)

### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ver. LUNA ZARATTINI (PT)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Institui o Programa TransCidadania no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa TransCidadania no Município de São Paulo, com o objetivo de promover os direitos humanos, a autonomia financeira, a elevação de escolaridade, a qualificação profissional e a preparação para o mercado de trabalho da população trans e travesti em situação de vulnerabilidade social, bem como a humanização dos serviços públicos prestados pelo Município a essas pessoas.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa TransCidadania:

I - a oferta de autonomia financeira, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e de preparação e encaminhamento das pessoas beneficiárias para o mercado de trabalho;

II - o desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento do preconceito e da discriminação contra a população trans e travesti, respeitando-se, em qualquer situação, o uso do nome social, a identidade de gênero ou sua expressão e a sua orientação sexual;

III - a capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população trans e travesti, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

IV - a formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social;

V - a mitigação e eliminação do preconceito e da discriminação que acomete a população trans e travesti na cidade de São Paulo;

VI - a permanência escolar e o desenvolvimento de ações para que todas as pessoas beneficiárias tenham condições de concluir o ensino básico durante a vinculação ao Programa;

VII - a garantia de moradia digna e de gratuidade na utilização de transporte público municipal às pessoas beneficiárias do Programa;

VIII - a divulgação periódica de dados e informações a respeito da implementação do Programa;

Art. 3º - Como meio de viabilizar a qualificação profissional das participantes, será garantida a todas as beneficiárias do TransCidadania a participação em programas de estágio durante o período de vinculação ao Programa.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no caput deverá contemplar reserva de vagas em programas de estágio promovidos pela Administração Pública para preenchimento de vagas em órgãos e entidades públicas instaladas no Município de São Paulo.

Art. 4º - A Secretaria Municipal responsável pelo Programa buscará garantir, ao término da participação das beneficiárias no âmbito do TransCidadania, vínculo de trabalho por meio de contratos, convênios e outros instrumentos firmados entre a Administração Pública direta e indireta e empresas privadas.

Art. 5º - A Secretaria Municipal responsável pelo Programa poderá instituir um comitê de acompanhamento e avaliação da implementação do Programa, que deverá ter caráter interdisciplinar, participativo e paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 6º - As pessoas beneficiárias do Programa serão encaminhadas para adesão a outros programas e ações públicas na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus.

§ 1º As pessoas beneficiárias serão encaminhadas para equipamentos municipais referenciados das redes educacional, de saúde e de assistência social.

§ 2º O referenciamento previsto neste artigo não impede e nem exclui o atendimento às pessoas beneficiárias nos demais equipamentos públicos municipais.

Art. 7º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como as pessoas jurídicas que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social das pessoas trans e travestis, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referirem-se a essas pessoas.

§ 1º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades de que trata este artigo deverão conter o campo nome social em destaque.

§ 2º Em casos em que se fizer absolutamente necessário o uso do nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses, garantindo-se destaque ao nome social.

Art. 8º - A rede municipal de saúde deverá ofertar, nos equipamentos municipais, no âmbito do Processo Transexualizador e pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a hormonização e as cirurgias de redesignação sexual, bem como acompanhamento multiprofissional para garantir o acesso à saúde integral da população trans e travesti.

Art. 9º - Nas instituições de ensino do Município de São Paulo, públicas ou privadas, em todos os níveis e modalidades, devem ser desenvolvidas ações que insiram e garantam a permanência de pessoas trans e travestis nesses espaços, em consonância com os princípios estipulados no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Deve ser garantido, a todas as pessoas que o solicitarem, o direito ao tratamento exclusivamente pelo nome social.

§ 2º O campo nome social deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

§ 3º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

§ 4º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada pessoa.

§ 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços indicados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá garantir orientação e acesso à retificação de nome e gênero da população trans e travesti, por meio da oferta gratuita das custas das certidões de protesto, bem como dos emolumentos cartoriais referente ao requerimento de retificação de nome e gênero, a serem pagos no valor da tabela vigente à época correspondente conforme tabelas oficiais, nos termos da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 11 - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

.....  
§ 9º - A prorrogação da duração dos benefícios e atividades que trata o § 6º, poderá ser realizada por até 36 meses, a fim de assegurar que a pessoa beneficiária do Programa TransCidadania possa concluir o ensino básico enquanto estiver vinculada ao programa.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2021, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).